



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0017774-32.2012.8.14.0301
Processo Prevento: -
Instância: 1º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: JULGADO
Área: CÍVEL
Data da Distribuição: 25/04/2012
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Secretaria: SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL
Magistrado: ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA
Competência: FAZENDA PÚBLICA
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Promoção / Ascensão
Instituição: -
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 10,000.00
Data de Autuação: 16/10/2012
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

MUNICIPIO DE BELEM	REU
IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES	PROCURADOR(A)
SEBASTIAO XAVIER PANTOJA CORREA	AUTOR
SUZIANE XAVIER AMERICO	ADVOGADO
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 02/08/2019 **Tipo:** SENTENÇA
SENTENA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ao ordinria em que SEBASTIAO XAVIER PANTOJA CORREA requer que o MUNICPIO DE BELM reconheha o seu direito progresso funcional.

A parte autora alega que a progresso funcional se encontra prevista no art. 13 da Lei 7.507/1991, prevendo acrcscimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

de 5% a cada cinco anos de serviços prestados.

Acrescenta que apesar da condicionante ao acréscimo ser apenas o tempo de serviço, sua referência funcional não foi alterada, o que requer seja determinado, bem como o pagamento das diferenças sobre os vencimentos e reflexos.

O Município de Belém foi devidamente citado, porém não apresentou resposta, conforme certidão fl. 70v.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido.

Relatei. Decido.

Ab initio, considerando que o Ru foi regularmente citado e não apresentou defesa, decreto sua revelia, embora sem o efeito material - presumo de veracidade dos fatos afirmados pela Autora (art. 344 c/c art. 345, II, do CPC).

Não há necessidade de produção de outras provas versando a questão de mérito unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na inicial à luz das questões prejudiciais aventadas.

A parte autora busca o Poder Judiciário para ver garantido seu direito a progresso funcional e os consequentes reflexos financeiros em seus vencimentos. Uma vez que servidor público pertencente aos quadros do Município de Belém, submete-se às regras insculpidas na Lei nº 7507/1991 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém e de outras providências.

Vejamos o que referido estatuto nos diz sobre o instituto da Progressão Funcional:

Art. 10. O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 11. Progressão Funcional é a elevação do funcionário referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 12. A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação do funcionário referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (5) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento.

(...)

Art. 19. A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Analisando a legislação aplicável ao caso concreto, verifico que a norma possui os elementos necessários que possibilitem sua utilização de forma imediata, isto é, ao contrário do alegado pelo requerido, não estamos diante de uma norma de eficácia limitada.

Portanto, pela simples leitura dos artigos retro mencionados, verifico que tenho direito a progressão funcional por antiguidade os servidores que completarem interstícios de 5 (cinco) anos, quando, então, serão elevados a uma referência imediatamente superior, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Considerando, pelos documentos acostados aos autos, que a autora comprova o efetivo exercício junto à municipalidade, considerando que a mesma reúne os requisitos previstos em lei, entendo que a mesma possui direito a progressão funcional por antiguidade.

No que se refere aos efeitos financeiros retroativos advindos da progressão funcional, os pagamentos de tais valores devem ser limitados até os cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do disposto na Súmula 85 do STJ.

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao requerido que:

- 1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referência, considerando o tempo de serviço prestado e a concessão de acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada período de 5 (cinco) anos;
- 2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao período relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido.

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à superior instância com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 2 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

Data: 02/10/2018 Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Vistos etc.

- 1- Entendo a demanda em foco no reclama a produção de outras provas além da documental, já trazida aos autos pelo autor e pelos réus por ocasião da propositura da ação e do oferecimento da defesa.
- 2- Por essa razão, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015, determinando a intimação das partes, em obediência ao que dispõem os artigos 9 e 10 do CPC/2015.
- 3- Intimadas as partes, remetam-se os autos Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ para a elaboração da conta de custas finais em dez (10) dias, conforme os termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/2015.
- 4- Na hipótese de custas pendentes, o Coordenador da UPJ intimar a parte interessada, através de ato ordinatório, para realizar o pagamento do boleto de custas, em dez (10) dias.
- 5- Caso a parte esteja beneficiada pela gratuidade de justiça, ou mesmo que tenha formulado pedido de gratuidade ainda não apreciado, fica a UPJ dispensada de remeter os autos UNAJ, caso em que dever fazer os autos conclusos após o cumprimento da diligência constante do item 2 supra.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.
- 7- Ao final, voltem conclusos para sentença.

Belém, 2 de outubro de 2018.

Andra Ferreira Bispo

Juza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Respondendo pela 1 Vara de Fazenda da Capital.

Data: 27/02/2013 **Tipo:** DESPACHO
DESPACHO

INTIME-SE o MUNICÍPIO DE BELM , para prestar informaes a respeito do pedido de tutela antecipada formulado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei.

No mais, CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELM , para querendo, apresentar RESPOSTA demanda no prazo legal.

Intime-se, Cite-se.

Gabinete do Juiz em Belm, 27 de fevereiro de 2013.

Servir a presente deciso, por cpia digitalizada como MANDADO, nos termos do Provimento n 03/2009 da CJRMB, com redao que lhe deu o Provimento 011/2009 daquele rgo Correicional.

Joo Loureno Maia da Silva
Juiz de Direito, Titular da 2 Vara Cvel respondendo pela 1 Vara da Fazenda da Capital.

D.D

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	12/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	12/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	12/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	06/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	12/08/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	25/04/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	29/04/2019
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	18/03/2019	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	AO PROCURADOR	25/04/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	02/10/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	04/10/2018
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	13/02/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	19/02/2014
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	12/09/2013	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	MINISTERIO PUBLICO	02/10/2013
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	05/06/2013	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		07/06/2013
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	28/02/2013	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	28/02/2013
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	23/10/2012	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	13/11/2012
Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20120092257150	25/04/2012	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	26/04/2012

MANDADOS

Data da Distribuição	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
11/03/2013	CITACAO	22/03/2013	CUMPRIDO

PROTOCOLOS

Documento	Data	Situação
20190124400764	02/04/2019	JUNTADO
20130283779527	30/09/2013	JUNTADO

CUSTAS

Não existem custas cadastradas para este processo.